

Art. 4.º O pessoal destinado à utilização das aeronaves compreende normalmente:

a) Pilotos e especialistas para a manutenção do material e para o tráfego aéreo — oficiais, sargentos e praças do serviço especial da Força Aérea;

b) Observadores — oficiais do Exército.

§ 1.º São do quadro permanente da Força Aérea o oficial piloto aviador que comanda a esquadilha, um oficial subalterno piloto e os sargentos e furriéis mecânicos. O restante pessoal poderá ser nomeado de entre oficiais, sargentos e praças do quadro de complemento da Aeronáutica que não estejam designados para outras necessidades de mobilização da Força Aérea.

§ 2.º Os observadores serão de preferência admitidos entre o pessoal oferecido do Exército, podendo ser determinada a sua formação, quando conveniente, por imposição de serviço.

Art. 5.º São condições de admissão para os cursos de observadores, a realizar em cooperação entre o Exército e a Força Aérea:

a) Estar habilitado com o curso de uma arma da Escola do Exército ou com o curso de oficial miliciano das armas, sendo dada preferência aos que eventualmente estejam habilitados com um certificado de piloto de avião ou de helicóptero;

b) Satisfazer às condições de aptidão física necessária ao desempenho das funções de observador;

c) Ter boas informações do respectivo comando.

Art. 6.º Os observadores deixarão de desempenhar serviços aéreos da sua especialidade por decisão superior, fundamentada em razões de serviço, ou quando manifestem incapacidade física para o voo, confirmada por junta médica.

Art 7.º Os pilotos da Força Aérea que revelem inaptidão para o serviço normal de voo das unidades operacionais poderão ser instruídos e exclusivamente classificados como pilotos dos aviões de observação e ligação.

Art. 8.º Ao pessoal abaixo designado são abonadas, cumulativamente com outras a que tenham direito pela legislação vigente, as seguintes gratificações:

a) Observadores — 500\$;

b) Pilotos da Força Aérea, exclusivamente classificados como pilotos dos aviões de observação e ligação:

Oficiais — 1.000\$;

Sargentos e furriéis — 500\$.

§ 1.º São condições de abono das gratificações pelo serviço aéreo, a par de boas informações dos respectivos comandantes quanto ao desempenho das suas missões aéreas, a realização no semestre anterior dos seguintes mínimos:

a) Pilotos classificados exclusivamente para os aviões de observação e ligação — doze horas de voo e vinte e quatro de aterragens, como pilotos;

b) Observadores — doze horas de voo em missões de observação.

§ 2.º As gratificações a abonar aos oficiais observadores constituirão encargo orçamental do serviço da arma a que pertencem.

Art. 9.º Os oficiais e sargentos pilotos do quadro permanente da Força Aérea, quando em serviço em unidades de observação e ligação, manterão todos os seus direitos, desde que prestem as provas de voo legalmente estabelecidas.

Art. 10.º Os pilotos da Aeronáutica exclusivamente classificados para os aviões de observação e ligação são considerados como pessoal navegante, para todos os efeitos, inclusivamente para o cálculo das pensões de reserva ou de reforma, nos termos do § único do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e para a percentagem de aumento de tempo de

serviço constante da alínea c) do § 1.º do artigo 6.º do mesmo decreto-lei.

Art. 11.º Aos sargentos e praças especialistas da Aeronáutica, não pilotos, colocados na esquadilha de observação e ligação são mantidas as gratificações da especialidade a que têm direito.

Art. 12.º Os oficiais do Exército classificados como observadores terão direito a usar os distintivos estabelecidos para a sua especialidade.

Art. 13.º Em tempo de paz o quadro do pessoal da esquadilha de observação e ligação consta do quadro anexo ao presente diploma.

Art. 14.º A esquadilha de observação e ligação terá inicialmente a sua sede na base aérea de Tancos e fará parte da esquadra mista de transporte e de ligação e observação referida na Portaria n.º 15 811, de 2 de Abril de 1956.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 41 291

Esquadilha de observação e ligação

		Oficiais
a) Pilotos aviadores:		
Capitães		1
Subalternos		1
Subalternos milicianos		3
Sargentos e praças		
a) Pilotos:		
Sargento-ajudante ou primeiro-sargento		1
Segundos-sargentos ou furriéis milicianos		5
b) Mecânicos:		
1. Mecânicos radioelectricistas radiomontadores:		
Segundo-sargento ou furriel		1
Primeiros-cabos		2
2. Mecânicos de avião de célula e motor:		
Primeiro-sargento		1
Segundos-sargentos ou furriéis		2
Primeiros-cabos		8
c) Operadores de circulação aérea:		
Segundos-sargentos ou furriéis		2

Presidência do Conselho, 24 de Setembro de 1957. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 41 292

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer às despesas a efectuar no ano em curso com a construção de uma fábrica de pól-

voras M 1 é aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 7:500.000\$, destinado a constituir um novo artigo, 512.º-A «Construção de fábricas de pólvoras», de um novo capítulo, 22.º-A «Equipamento industrial militar», dentro da despesa extraordinária do actual orçamento do mencionado Ministério.

Art. 2.º Como compensação do crédito referido no artigo anterior é inscrita igual importância no orçamento das receitas, capítulo 9.º «Receita extraordinária», sob a rubrica

Fundo de Contrapartida do Plano Marshall:
Construção de fábricas de pólvoras.

Art. 3.º A administração da verba inscrita caberá ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional, requisitando o respectivo conselho administrativo os fundos necessários ao pagamento dos encargos que forem resultando da execução da obra.

Art. 4.º A importância da contrapartida será escriturada em conta de depósito em operações de tesouraria, passando para receita efectiva do Estado à medida que o levantamento de fundos se realizar e por importância correspondente ao seu valor.

Art. 5.º As despesas realizar-se-ão sem dependência de quaisquer formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas, ficando as respectivas contas sujeitas apenas ao visto dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, que, a serem concedidos, legitimam a competente prestação de contas.

§ único. As contas serão encerradas e submetidas ao visto impreterivelmente até 30 de Abril do ano seguinte ao da realização das despesas.

Art. 6.º As disposições dos artigos 3.º a 5.º deste decreto-lei aplicar-se-ão às verbas que, com idêntica finalidade, forem inscritas nos orçamentos futuros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 416

Na fase de desenvolvimento que atravessam os diversos sectores do Hospital de Santa Maria está previsto, a partir do próximo mês de Outubro, um acréscimo considerável do número de camas existentes nos serviços de internamento.

O quadro do pessoal de direcção e chefia, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 836, de 30 de Outubro de 1956, foi elaborado com o cuidado necessário para dispensar qualquer alargamento neste período de expansão dos serviços.

Verifica-se, porém, que seria necessário dividir as funções de direcção do serviço de análises clínicas entre um director e um subdirector, sobretudo porque aquele cargo, remunerado por simples gratificação, não poderá ser preenchido em regime de ocupação exclusiva.

Não se desejando, no entanto, introduzir no quadro qualquer alteração que conduza, para já, ao aumento do

número de unidades nele previsto, entendeu-se que se poderia cometer a um dos três chefes de laboratório a função de coadjuvar o respectivo director, atribuindo-se-lhe pelo acréscimo de trabalho e de responsabilidade uma reduzida gratificação mensal.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, que ao quadro do pessoal de direcção e chefia do Hospital de Santa Maria, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 836, de 30 de Outubro de 1956, seja aditada a seguinte observação, com referência aos lugares de chefes de laboratório:

c) Um dos chefes de laboratório será designado para, com a qualidade de subdirector, coadjuvar o director de análises clínicas, percebendo pelo exercício desta função a gratificação mensal de 250\$.

Ministérios do Interior e das Finanças, 24 de Setembro de 1957. — O Ministro do Interior, *Joaquim Trigo de Negreiros*. — Pelo Ministro das Finanças, *Manuel Jacinto Nunes*, Subsecretário de Estado do Tesouro.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 41 293

Com o fundamento no disposto no Decreto-Lei n.º 29 170, de 23 de Novembro de 1938;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Câmara Municipal do concelho de Mação satisfará ao Estado a importância de 11.969\$50, devida por serviços prestados pelo Instituto Geográfico e Cadastral, em dez prestações anuais, sendo a primeira, de 1.169\$50, vencível no último dia do mês de Janeiro do ano de 1958 e as restantes, de 1.200\$ cada, em igual dia do mesmo mês dos anos de 1959 a 1967.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 de Agosto do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Missões e comissões de serviço e de estudo no estrangeiro

Artigo 10.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»:

Da alínea a) «Adidos navais: em Washington» — 100.000\$00

Para a alínea b) «Oficiais enviados ao estrangeiro em missão de estudo ou para frequência de cursos» + 100.000\$00